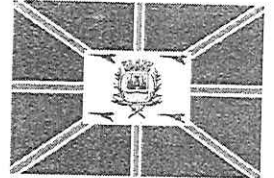




PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 009/...../2020.

“Estabelece o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o exercício de 2020, no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o exercício de 2020 passa a ser fixado no valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que introduziu alterações na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 2º O piso salarial a que se refere o artigo anterior somente será devido para os profissionais das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias que se encontrarem em efetivo exercício, e atuando exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, ressalvadas as exceções previstas no art. 10 da Lei Complementar nº 103, de 8 de setembro de 2014.

Art. 3º Os profissionais das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, em efetivo exercício no Sistema Único de Saúde-SUS, acometidos de doença ocupacional ou não, que os impeça de exercer as funções para a qual foram aprovados em processo seletivo público, e que forem submetidos à regular procedimento administrativo de readaptação ou reajustamento funcional, desde que continuem lotados na Secretaria Municipal de Saúde ou em seus órgãos, terão direito, enquanto permanecerem nesta situação, ao piso salarial R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais.

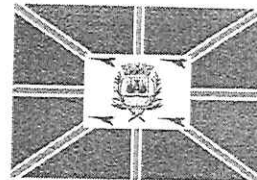
Art. 4º O anexo II da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

“ANEXO II  
DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL  
PREFEITURA DE ARAGUARI

DESCRIÇÃO DO EMPREGO/CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO
...	...	...	...
Agente de Combate às Endemias	ensino fundamental	Externo: mediante processo seletivo público	R\$ 1.400,00
...	...	...	...
Agente Comunitário de Saúde	ensino fundamental	Externo: mediante processo seletivo público	R\$ 1.400,00
...	...	...	...



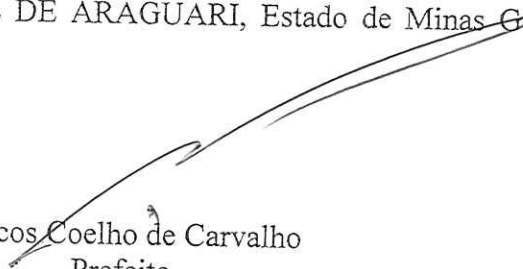
**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 5º Para atender as despesas com a execução desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e/ou suplementares no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante, editando para tanto o concernente Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições não expressamente modificadas da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2014 e das outras leis correlatas que tratam da matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de janeiro de 2020.

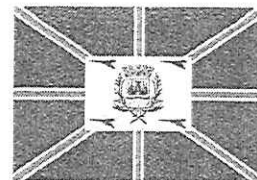
  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito



Carlos de Lima Barbosa  
Secretário de Administração



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Estabelece o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para o exercício de 2020, no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências”.

O Município de Araguari disciplinou através da Lei Complementar nº 103, de 8 de setembro de 2014, o quantitativo de empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que compõem o quadro permanente da Administração Direta do Município, bem como regulou a aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aos servidores públicos aprovados no Processo Seletivo Público, disciplinando ainda, que de forma subsidiária, serão aplicadas a estes servidores municipais a Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, e demais leis municipais aplicáveis aos servidores do Município em geral.

O piso nacional profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$1.400,00 (mil quatrocentos reais), nos termos da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que introduziu alterações na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Nos termos do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, introduzido pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

A União arcará com o valor da assistência financeira complementar da que é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial, nos termos do § 3º do art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, introduzido pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, em cumprimento ao disposto ao § 5º do art. 198 da Constituição Federal, sendo que o Município assumirá a contrapartida do restante de 5% (cinco por cento) do valor referente ao piso salarial dos integrantes das Carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Portanto, é necessário que o Município de Araguari cumpra com as determinações legais e pague o piso salarial aos profissionais das Carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, que transformado na respectiva Lei, propiciará a valorização dos profissionais que exercem as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS neste Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de janeiro de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA  
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da  
LC 101/2000 – LRF) – REAJUSTE PISO NACIONAL AGENTES COMUNITÁRIOS E  
DE ENDEMIAS**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

**Reajuste anual do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias.**

**I) PREMISSA**

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente de reajuste de Piso.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais 2020 (12m) (R\$)
Reajuste Piso ACE/ACS	327	135.680,60	1.628.167,20
<b>Total</b>			<b>1.628.167,20</b>

**II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:**

**a) GASTOS MENSAIS COM O REAJUSTE PISO**

R\$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total dos Vencimentos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
327	101.930,35	8.494,19	22.424,67	2.831,39	135.680,60
<b>Total</b>					<b>135.680,60</b>

**Memória de Cálculo:**

- Encargos Patronais = 22.424,67

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 101.930,35 / 3 / 12 = 2.831,39

**b) GASTOS ANUAIS COM O REAJUSTE DO PISO**

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2020	Gastos em 2021	Gastos em 2022
Reajuste Piso ACS/ACE	135.680,60	1.628.167,20	1.677.012,21	1.735.707,64

**Memória de Cálculo:**

**Exercício de 2020** = 135.680,60 x 12 meses = 1.628.167,20

**Exercício de 2021** = 135.680,60 x 12 meses x 3,00% = 1.677.012,21

**Exercício de 2022** = 139.751,01 x 12 meses x 3,50% = 1.735.707,64

**c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:**

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2020	2021	2022
1. Superávit Financeiro exercício anterior <sup>1</sup>	162.175,00	200.000,00	210.000,00
2. Receita Prevista <sup>2</sup>	380.362.500,00	399.350.625,00	419.349.656,25
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	380.524.675,00	399.550.625,00	419.559.656,25
4. Reajuste Piso – ACE/ACS	1.628.167,20	1.677.012,21	1.735.707,64
<b>5. Impacto Orçamentário ( 4 / 2 )</b>	<b>0,42%</b>	<b>0,41%</b>	<b>0,41%</b>
<b>6. Impacto Financeiro ( 4 / 3 )</b>	<b>0,42%</b>	<b>0,41%</b>	<b>0,41%</b>

<sup>1</sup>Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2019;

<sup>2</sup>Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2019;

**Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:**

**2020** = Superávit Financeiro do exercício de 2019 (**RS0,00**) do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2019 (**RS 162.175,00**);

**2021** = Superávit Financeiro do exercício de 2018 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2020 (**RS 200.000,00**)

2022 = Superávit Financeiro do exercício de 2019 pelo Município de ARAGUARI, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2021 (R\$220.000,00)

**d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2018, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXÉRCIO DE 2019;**

As despesas decorrentes da incorporação do Adicional de prestação de serviços no Pronto Socorro encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2018 nº 5.975, de 20 de dezembro de 2017, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

**e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;**

**Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal**

**De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF**

**Realizadas até o mês de dezembro de 2019<sup>3</sup>**

R\$1,00

<b>Receita Corrente Líquida do Município<sup>4</sup></b>	<b>352.719.884,81</b>
<b>Despesas Total com Pessoal<sup>5</sup></b>	<b>174.630.688,70</b>
<b>Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF</b>	<b>51,30%</b>
<b>Percentual Realizado</b>	<b>49,50%</b>

<sup>3</sup>. Refere-se ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019: SIACE/LRF – Data Base: 31/12/2019

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão SIACE/LRF evidenciado abaixo:

**Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal**

De acordo com art. 20, incluso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Previsão SIACE/LRF em 31 de dezembro de 2019 incluso os gastos desta estimativa

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município <u>prevista na LOA 2020</u>	372.513.597,80
Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2018	(14.000.000,00)
RCL – Previsão de realização da receita observado a prudência acima	358.513.597,80
Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2019 x 13 + Inflação)	183.280.868,18
Reajuste Piso ACE/ACS	1.628.167,20
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Redução de Horas Extras e Regularização de Insalubridades pagas com base no Salário Mínimo.	(3.000.000,00)
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2017	181.909.035,38
Limite Estabelecido letra “b”, inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Previsto	50,73%

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Secretaria de Administração continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente



**CARLOS DE LIMA BARBOSA**

Secretário Municipal de Administração

f) Orçamento Provisionado para o Exercício de 2020 incluindo o Reajuste do Piso;

	R\$1,00
A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – Poder Executivo (não incluso gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício)	R\$ 137.060.845,09
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R\$ 14.794.000,00
C) Total Orçado para o exercício = ( A + B )	R\$ 151.854.845,09
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 31/12/2019	R\$ 150.194.102,42
E) Média mensal (dezembro de 2019) = ( D / 12 )	R\$ 12.516.175,20
F) Saldo Orçamentário Disponível em 31/12/2019) = ( C - D )	<b>R\$ 1.660.742,67</b>
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de 01 a 12/2020, mais 13º Salário, mais inflação = (D+(Ex6x2%))	R\$ 151.854.845,09
H) Despesas referentes a Reajuste do Piso Nacional de ACE/ACS	<b>R\$ 1.628.167,20</b>

Ciente

  
**MARLOS FLORÊNCIO FERNANDES**

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

**G) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;**

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2º da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB de 2017 foi de -1,5% (menos um vírgula cinco por cento) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2018 cresça 2,7% (dois vírgula sete) conforme dados do Banco Central do Brasil\*. Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari, MG, 22 de janeiro de 2020.

  
**TAYNA DE CARVALHO FARIA E SILVA**

Contadora Geral do Município

Tayna de Carvalho Faria e Silva  
 CRC/MG 119358/O-5  
 Contadora Geral do Município  
 Araguari - MG



Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

---

**MARCOS COELHO DE CARVALHO**

**Chefe do Poder Executivo**

## DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2020 nº 6.258 de 19 de dezembro de 2019, e é compatível com a Lei 6.198 de 04 de Junho de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2018 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 / 2021 – Lei Municipal nº 5.974, de 13 de dezembro de 2017. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari. MG, 22 de janeiro de 2020.



---

**CARLOS DE LIMA BARBOSA**

**Secretária Municipal de Administração**



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.**

Conversão da Medida Provisória nº 827, de 2018

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

.....

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 9º-A .....

§ 1º (VETADO).

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: ( Promulgação de partes vetadas )

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

§ 5º (VETADO).

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. ( Promulgação de partes vetadas )

§ 6º (VETADO).” (NR)

“ Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Torquato Jardim  
Eduardo Refinetti Guardia  
Gilberto Magalhães Occhi  
Esteves Pedro Colnago Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.8.2018

\*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 :

“Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º-A. ....’

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

.....

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022.

.....” (NR)

Brasília, 22 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2018

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006**

Conversão da MPv nº 297, de 2006

(Vide § 5º do art. 198 da Constituição)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia de Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.~~

~~Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:~~

- ~~I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;~~
- ~~II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;~~
- ~~III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;~~
- ~~IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;~~
- ~~V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e~~
- ~~VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.~~

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018).

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018).

VI - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018).

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018).

~~§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018).

~~§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018).

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

f) da pessoa em sofrimento psíquico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

a) de situações de risco à família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras). (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - a verificação antropométrica. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)



V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.~~

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 2º A cada dois anos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

~~§ 2º A. Os cursos de que trata o § 2º serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Incluído pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ~~haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;~~ e

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - ~~haver concluído o ensino fundamental.~~

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.~~

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.~~

~~§ 2º (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- ~~I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e~~
- ~~II - haver concluído o ensino fundamental.~~

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

~~Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.~~

~~Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes: (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

I - condições adequadas de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

~~§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

~~§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em: (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

~~I - trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras; (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Art. 9º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~Art. 9º E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º C e 9º D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)~~

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

b) periodicidade da avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

~~Art. 9º H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)~~

~~Art. 9º H. Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias esteja vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 2018)~~

Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

~~Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.~~

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no caput a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no caput na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

~~Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.~~

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Agenor Álvares da Silva

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2006.

ANEXO  
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,99
	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67
	16	1.069,92
E	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21

	11	923,14
B	10	879,18
	9	857,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

## ANEXO-

(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

## ANEXO-

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

## TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO  
(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)  
TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS  
Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
G	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.901,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO  
(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)  
TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS  
Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
G	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO  
(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)  
TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS  
Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11



ESPECIAL	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,97	3.270,97	3.589,97	3.899,97
C	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76
	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73
	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
	II	2.740,24	3.155,24	3.465,24	3.775,24
B	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78
	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
A	II	2.580,15	2.995,15	3.305,15	3.615,15
	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
	IV	2.484,94	2.899,94	3.209,94	3.519,94
	III	2.457,94	2.872,94	3.182,94	3.492,94
	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27

ANEXO  
(Redação dada pela Lei nº 13324, de 2016)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS EFEITOS FINANCEIROS		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	V	4.046,11	4.287,73	4.513,44
	IV	4.012,07	4.251,66	4.475,46
	III	3.979,22	4.216,85	4.438,82
	II	3.932,36	4.167,19	4.386,55
	I	3.899,97	4.132,86	4.350,42
C	V	3.867,76	4.098,73	4.314,49
	IV	3.836,73	4.065,85	4.279,87
	III	3.805,88	4.033,16	4.245,46
	II	3.775,21	4.000,65	4.211,25
B	I	3.732,09	3.954,96	4.163,15
	V	3.701,85	3.922,91	4.129,41
	IV	3.672,78	3.892,11	4.096,99
	III	3.643,88	3.861,48	4.064,75
A	II	3.615,15	3.831,04	4.032,70
	I	3.586,58	3.800,76	4.000,83
	V	3.547,10	3.758,92	3.956,79
	IV	3.519,94	3.730,14	3.926,49
	III	3.492,94	3.701,53	3.896,37
	II	3.466,10	3.673,08	3.866,43
	I	3.441,27	3.646,77	3.838,74

\*



LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OS EMPREGOS PÚBLICOS QUE MENCIONA, ESTABELECE COMPETÊNCIA DOS EMPREGOS PÚBLICOS, DISCIPLINA A FORMA DE RECRUTAMENTO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS DE NOVOS OCUPANTES DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam transformados 140 (cento e quarenta) empregos públicos de Agentes Sanitários em 140 (cento e quarenta) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, para comporem a estrutura do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Municipal Direta, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006.

§ 1º Ficam criados 51 (cinquenta e um) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, para comporem a estrutura do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Municipal Direta, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, resultantes da transformação de 51 (cinquenta e um) funções públicas temporárias de Agentes Sanitários, já ocupadas por servidores temporários.

§ 2º Os empregos públicos criados na forma do parágrafo anterior servirão para substituir os atuais servidores ocupantes de função pública temporária, contratados por meio de processo seletivo simplificado.

§ 3º Os empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias terão como requisito para ingresso na carreira à formação exigida em ensino fundamental, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais e salário base inicial a ser definido em lei específica, nos termos da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional.

**Art. 2º** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Secretário Municipal de Saúde, como gestor local do SUS.

**Art. 3º** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Secretário Municipal de Saúde, como gestor municipal do SUS.

§ 1º Ficam criados 70 (setenta) empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, para comporem a estrutura do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Municipal Direta, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, resultantes da transformação de 70 (setenta) funções públicas temporárias de Agentes Comunitários de Saúde já ocupadas.

§ 2º Os empregos públicos criados na forma do parágrafo anterior servirão para substituir os atuais servidores ocupantes de função pública temporária de Agentes Comunitários de Saúde, contratados por meio de processo seletivo simplificado.

§ 3º Os empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde terão como requisito para ingresso na carreira à formação exigida em ensino fundamental, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais e salário base inicial a ser definido em lei específica, nos termos da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional.

**Art. 4º** O anexo IV, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"ANEXO IV

ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO

EMPREGOS PÚBLICOS	Classe de Enquadramento	2ª Classe 5%	3ª Classe 10%	4ª Classe 15%	5ª Classe 20%
---	---	---	---	---	---
Agentes de Combate às Endemias	E	F	H	J	K
Agente Comunitário de Saúde	E	F	H	J	K
---	---	---	---	---	---

**Art. 5º** O anexo VI, da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO VI

EMPREGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO

QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
---	---	---
Agente de Combate às Endemias	191	---
Agente Comunitário de Saúde	145	---
---	---	---

Parágrafo Único - Em função da criação dos empregos públicos resultantes da transformação de funções públicas temporárias de que trata esta Lei Complementar, ficam consolidados no Quadro Permanente da Administração Direta constante do anexo VI, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, 191(cento e noventa e um) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e 145 (cento e quarenta e cinco) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde.

**Art. 6º** Doravante, a contratação de Agentes de Combate às Endemias e de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos previstos no § 4º do art. 198, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

**Art. 7º** O candidato aprovado nas provas objetivas e na avaliação de títulos, quando houver, somente será considerado aprovado na seleção pública, depois de habilitado em exame psicotécnico, de caráter eliminatório, elaborado segundo critérios objetivos, científicos e pertinentes a função pública almejada pelo candidato.

§ 1º O edital de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos deverá trazer os critérios do exame psicotécnico de modo claro e objetivo.

§ 2º Quanto ao direito do candidato recorrer do resultado do exame o edital deve prever o seguinte:

I - necessidade de o laudo trazer motivação adequada, especificando de modo claro os fundamentos de sua conclusão;

II - necessidade do laudo ser entregue ao candidato logo em seguida à sua elaboração;

III - necessidade de prazo para a interposição de recurso, com oportunidade de apresentação de laudo divergente por outro profissional, contratado pelo candidato;

IV - necessidade de julgamento do recurso, com apreciação específica e motivada sobre os pontos levantados pelo candidato.

**Art. 8º** Os servidores concursados e que já tenham sido contratados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente Sanitário, este último transformado em Agentes de Combate às Endemias na forma desta Lei Complementar, manterão todos os direitos e vantagens já incorporados à remuneração, inclusive a estabilidade adquirida na função decorrente da aprovação em concurso público, desde que para a sua admissão não tenham se submetidos à anterior processo seletivo público.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados no caput deste artigo ficarão dispensados de se submeterem a novo processo seletivo público, consoante o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro 2006.

**Art. 9º** Ficam convertidos em prazo indeterminado, os contratos dos Agentes Comunitários de Saúde recrutados em decorrência do processo seletivo público regido pelo Edital nº 007/10, com fundamento no parágrafo único do art. 9º, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficando convalidados os efeitos, bem como os atos praticados pelas partes, decorrentes da conversão de que trata este artigo.

Parágrafo Único - A Administração Pública deverá promover, no prazo de até 60 (sessenta) dias, os inerentes termos aditivos nos contratos dos servidores, cujas situações se enquadrarem na situação descrita no caput deste artigo.

**Art. 10** Os ocupantes de emprego público de Agente Sanitário, cujos empregos foram transformados por esta Lei Complementar, continuarão lotados nos órgãos sanitários em que exercem funções de Agente de Inspeção Sanitária no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no Serviço de Inspeção Federal (SIF) e junto ao Departamento de Vigilância Sanitária (VISA/ARI/SMS), para atendimento dos convênios de cooperação técnica celebrados com a União, por intermédio do Ministério.

**Art. 11** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão submetidos a regime jurídico que terá como diretriz básica a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, com aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, e demais leis municipais aplicáveis aos servidores do Município.

**Art. 12** Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal os gastos com a execução desta Lei Complementar.

**Art. 13** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, desde que não modificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2014.

Raul José de Belém  
Prefeito

Mirian de Lima  
Secretária de Administração

Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues  
Secretária de Saúde

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/07/2015*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/12/2019

## LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

(Vide Decreto nº 49/2019)

(Vide Lei nº 6178/2019)

**"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

#### Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;

II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;

III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

#### Capítulo II DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

**Art. 152** Fica transformado em zelador o emprego público de zelador de estádio.

**Art. 153** Fica transformado em instrutor de empreendimento em geração de renda o emprego público de instrutor de moda.

**Art. 154** Ficam unificados em motorista os empregos públicos de motorista de veículos pesados, motorista de veículos leves, motorista de ônibus e motorista de caminhão.

**Art. 155** Ficam unificados em programador de computador os empregos públicos de programador de computador sênior e programador de computador júnior.

**Art. 156** Ficam unificados em mecânico os empregos públicos de mecânico de máquinas leves e mecânico de máquinas pesadas.

**Art. 157** Fica unificado em fiscal ambiental o emprego público de fiscal de poluição sonora.

**Art. 158** Ficam unificados em fiscal de posturas os empregos públicos de fiscal de feira livre e fiscal de limpeza urbana.

**Art. 159** Fica unificado em fiscal de trânsito o emprego público de fiscal de transporte coletivo.

**Art. 160** Fica alterada a nomenclatura do emprego público técnico incinerador de lixo hospitalar para incinerador de lixo hospitalar.

**Art. 161** Fica alterada a nomenclatura do emprego público de engenheiro para engenheiro civil.

**Art. 162** Para fazer face aos gastos com a execução desta Lei Complementar, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial e/ou suplementar no orçamento municipal, no valor correspondente às despesas com pessoal e encargos, valendo-se para tanto de recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

**Art. 163** Naquilo que for necessário os dispositivos da presente Lei Complementar serão regulamentados por decreto.

**Art. 164** Relativamente aos servidores estatutários da Administração Municipal Direta deste Município, continuam sendo aplicadas aos mesmos as demais normas de pessoal, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar, especialmente as contidas na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, a qual permanece em vigência.

**Art. 165** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de n.s 2.487, de 28 de junho de 1989, 2.691, de 11 de setembro de 1991, 2.740 de 5 de fevereiro de 1992, 2.996, de 27 de janeiro de 1995, 3.043, de 14 de junho de 1995, 3.125, de 30 de agosto de 1996, 3.197, de 30 de maio de 1997, 3.354 de 30 de abril de 1999 e 3.992, de 17 de março de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de junho de 2006.

Marcos Antônio Alvim  
Prefeito

Lúcia de Araújo  
Secretária de Administração

ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS





DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	PROVIMENTO INICIAL SALÁRIO BASE
ADMINISTRADOR 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo Experiência: Possuir registro regular no órgão de classe.	Externo: mediante concurso público	R\$ 850,00
ADVOGADO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência: Possuir registro regular na OAB.	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
AGENTE ADMINISTRATIVO 220 hs	Instrução: Ensino Médio Completo	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 550,00
Agente Comunitário de Saúde	Ensino fundamental	Externo: mediante processo seletivo público	R\$ 1.250,00
<del>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 220 Hs Mensais</del>	<del>Instrução: Ensino Fundamental completo.</del>	<del>Externo: Mediante Concurso Público</del>	<del>R\$ 614,28</del>
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Ensino Fundamental	Externo: Mediante processo seletivo	R\$ 1.014,00
Agente de Combate às Endemias	Ensino fundamental	Externo: mediante processo seletivo público	R\$ 1.250,00
<del>AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS</del>	<del>Ensino Fundamental</del>	<del>Externo: Mediante Processo seletivo público.</del>	<del>R\$ 1.014,00</del>
AGENTE SANITÁRIO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo	Externo: mediante concurso público.	R\$ 420,00
AGENTE SOCIAL 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior em Serviço Social ou Pedagogia. Experiência: possuir inscrição nos órgãos de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 500,00
AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO	Ensino médio completo	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.998,00
ALMOXARIFE 220Hs Mensais	Instrução: Ensino Médio Completo	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 450,00
ANALISTA DE PESSOAL 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio completo.	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 630,00
ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	Ensino superior completo	Externo: mediante concurso público	R\$ 3.800,00
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO 220 horas	Instrução: formação em ensino superior	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.842,57
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	Ensino superior completo	Externo: mediante concurso público	R\$ 3.800,00
ANALISTA DE SISTEMA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência: Possuir graduação em Ciência da Computação.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
Arquiteto	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CAU.	Externo, mediante concurso público	R\$ 3.800,00
<del>ARQUITETO 120 Hs Mensais</del>	<del>Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CREA.</del>	<del>Externo: Mediante Concurso Público.</del>	<del>R\$ 850,00</del>
Arquiteto Urbanista	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CAU.	Externo, mediante concurso público	R\$ 3.800,00
<del>ARQUITETO URBANISTA 120 hs mensais</del>	<del>Instrução: Ensino Superior Completo Experiência: Possuir registro regular no CREA</del>	<del>Externo: mediante concurso público</del>	<del>R\$ 850,00</del>
ARQUIVISTA 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior completo.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 850,00
ASSISTENTE SOCIAL 120Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo	Externo: mediante concurso público.	R\$ 850,00

AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	Ensino Superior Completo	Externo: mediante concurso público.	R\$ 5.000,00	(Redação acresci
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Instrução: Ensino Médio Completo.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 954,00	(Redação dada pe
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Instrução: Ensino Fundamental completo.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 450,00	
220 Hs Mensais				
AUXILIAR DE ALMOXARIFE	Instrução: Ensino Fundamental Completo	Externo: mediante concurso público.	R\$ 390,00	
220Hs Mensais				
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	Instrução: Ensino Médio Completo	Externo: mediante concurso público.	R\$ 400,00	
220Hs Mensais				
Auxiliar de Serviços Administrativos	Ensino médio completo	Externo: mediante concurso público	R\$ 937,00	(Cargo criado pe
AUXILIAR DE CIRURÇÃO DENTISTA	Instrução: Ensino Fundamental Completo.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 400,00	
220 Hs Mensais				(Excluído pela
AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSF	Instrução: Ensino Médio Completo e Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de Saúde.	Externo: mediante concurso público	R\$ 630,00	
220 Hs	Experiência: Possuir registro no COREN			(Excluído pela
AUXILIAR DE SAÚDE	Instrução: Ensino Médio Completo e Técnico na área de Enfermagem ou Auxiliar de Saúde.	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 440,00	
220Hs	Experiência: Possuir registro no COREN			(Excluído pela
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	Instrução: Ensino médio completo	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 788,00	(Redação acresci
220 horas				
AUXILIAR TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	Instrução: Ensino Pós-Médio ou técnico em auxiliar de Enfermagem do trabalho. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 1.344,00	(Redação acresci
220 h				
BIBLIOTECARIA	Instrução : Ensino Superior completo Experiência : Possuir graduação em Biblioteconomia	Externo: mediante concurso público.	R\$ 850,00	
120 Hs Mensais				
BIÓLOGO	Instrução : Ensino Superior completo Experiência : Possuir registro regular no órgão de classe.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 850,00	
120 Hs Mensais				
BUCOMAXILODOR OFACIAL ESPECIALIZAÇÃO EM ESTOMATOLOGIA	Instrução: Ensino superior completo em Odontologia, com especialização Bucomaxilo Dor Orofacial com Especialização em Estomatologia	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 1.187,49	(Redação acresci
120 horas				
CADASTRADOR FISCAL	Instrução: Ensino Médio Completo.	Externo: mediante concurso público	R\$ 450,00	
220 Hs Mensais				
CANTINEIRA	Instrução: Ensino Fundamental Completo	Externo : mediante concurso público	R\$ 390,00	
220 Hs Mensais				
CARPINTEIRO	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.	R\$450,00	
220 Hs Mensais				
CIRURÇÃO DENTISTA	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRO.	Externo : mediante concurso público.	R\$ 850,00	
120 Hs Mensais				
COORDENADOR DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	Instrução : Ensino médio completo	Externo: mediante concurso público.	R\$ 660,00	
220 Hs Mensais				
COORDENADOR EDUCACIONAL	Instrução : Formação em Pedagogia	Externo: mediante concurso público.	R\$ 1.917,78	(Redação dada pe
			R\$ 1.697,37	(Redação dada pe

CRIANÇA	E			R\$ 1.567,00	(Redação acresci
ADOLESCENTE	(220				
horas mensais)					
COORDENADOR DE	Instrução: Ensino Médio	Externo: Mediante Concurso		R\$ 450,00	
TRANSPORTE ESCOLAR	Completo	Público			
220 Hs					
COVEIRO	Instrução: Ensino Fundamental	Externo: Mediante Concurso		R\$ 420,00	
220Hs	Incompleto	Público			
	Experiência: Possuir				
	experiência em trabalhos de				
	Pedreiro				
CUIDADOR ESCOLAR	Instrução: Ensino médio	Externo: Mediante Concurso		R\$ 788,00	(Redação acresci
220 horas	Completo	Público			
CUIDADOR DO SEXO	Instrução: Ensino médio	Externo: Mediante Concurso		R\$ 788,00	(Redação acresci
MASCULINO 220 horas	Completo	Público			
DESENHISTA	Instrução: Ensino Médio	Externo: Mediante Concurso		R\$430,00	
220 Hs Mensais	Completo.	Público.			
	Experiência: Possuir prática				
	em trabalhos correlatos.				
DIGITADOR	Instrução: Ensino Médio	Externo: Mediante Concurso		R\$ 430,00	
220Hs Mensais	Completo	Público			
	Experiência: Curso de				
	capacitação na área de				
	Informática				
ECONOMISTA	Instrução: Ensino Superior	Externo: Mediante Concurso		R\$ 850,00	
120Hs Mensais	Completo	Público			
	Experiência: Possuir registro				
	no órgão de classe				
EDUCADOR FÍSICO	Instrução: Ensino Superior	Externo: Mediante Concurso		R\$ 6,20	(Redação acresci
120 horas	Completo	Público		hora/aula	
	Experiência: Registro no órgão				
	de fiscalização de classe				
Secretaria Municipal	Instrução: Ensino Superior	Externo: Mediante Concurso		R\$ 9,89	(Descrição e sal
de Esportes e da	Completo	Público		hora/aula	(Redação acresci
Juventude	Experiência: Registro no órgão			R\$ 6,57	
Educador Físico	de fiscalização de classe			hora/aula	
120 horas					
	(modalidades: de				
	Basquetebol; de				
	Futebol de Campo;				
	de Futsal; de Ginás-				
	tica Olímpica; de				
	Handebol; de				
	Natação; de				
	Voleibol)				
Educador Físico					
	(Secretaria Muni-				
	pal de Políticas				
	Sobre Drogas)				
	EDUCADOR FÍSICO				
	120 horas				
	modalidades: de				
	Basquetebol; de				
	Futebol de Campo; de				
	Futsal; de Ginástica				
	Olímpica; de				
	Handebol; de				
	Natação; de Voleibol				
ELETRICISTA	Instrução: Ensino Fundamental	Externo : Mediante Concurso		R\$ 480,00	
220 Hs Mensais	Completo.	Público.			
	Experiência: Possuir pratica				
	comprovada no mínimo 02 anos.				
ENCARREGADO	Instrução: Ensino Fundamental	Externo: Mediante Concurso		R\$ 430,00	
220 Hs Mensais	Completo.	Público.			
ENDODONTISTA	Instrução: Ensino Superior	Externo: mediante concurso		R\$ 850,00	
120 Hs	Completo em	público			
	Odontologia				
	Experiência: Especialização na				
	área e inscrição no órgão de				
	classe.				
ENFERMEIRO	Instrução: Ensino Superior	Externo: Mediante Concurso		R\$ 850,00	
120 Hs Mensais	Completo.	Público.			
	Experiência: Possuir registro				
	regular no				
	COREM.				
ENFERMEIRO DE PSF	Instrução: Ensino Superior	Externo: Mediante Concurso		R\$ 3.286,28	
220 Hs Mensais	Completo.	Público.			
	Experiência : Possuir registro				
	regular no				

COREM.			
ENFERMEIRO NASF	Ensino superior completo	Externo: mediante concurso público	R\$ 3.147,22
			(Redação acresci
Engenheiro Agrônomo 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R\$ 3.800,00
			(Redação dada pe
<del>ENGENHEIRO AGRÔNOMO 120 Hs Mensais</del>	<del>Instrução: Ensino Superior Completo</del>	<del>Externo: Mediante Concurso Público</del>	<del>R\$ 850,00</del>
	<del>Experiência: Possuir registro no CREA</del>		
Engenheiro Ambiental 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R\$ 3.800,00
			(Redação acresci
Engenheiro Civil 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R\$ 3.800,00
			(Redação dada pe
<del>ENGENHEIRO CIVIL 120 Hs Mensais</del>	<del>Instrução: Ensino Superior Completo</del>	<del>Externo: Mediante Concurso Público</del>	<del>R\$ 850,00</del>
	<del>Experiência: Possuir registro regular no CREA</del>		
Engenheiro Eletricista 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R\$ 3.800,00
			(Redação dada pe
Engenheiro de Produção- Especialista em Saúde 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R\$ 3.800,00
			(Redação acresci
Engenheiro de Segurança do Trabalho 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R\$ 3.800,00
			(Redação dada pe
<del>ENGENHEIRO SEGURANÇA TRABALHO 120 Hs Mensais</del>	<del>Instrução: Ensino Superior Completo</del>	<del>Externo: Mediante Concurso Público</del>	<del>R\$ 850,00</del>
	<del>Experiência: Possuir registro regular no CREA</del>		
Engenheiro de Segurança do Trabalho 180h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R\$ 5.081,89
			(Redação dada pe
<del>ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO 180 h</del>	<del>Instrução: Ensino Superior Completo com especialização em engenharia em segurança do trabalho</del>	<del>Externo: Mediante Concurso Público</del>	<del>R\$ 4.032,00</del>
	<del>Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe</del>		(Redação acresci
Engenheiro Sanitarista 120h	Ensino Superior Completo Possuir registro regular no CREA.	Externo, mediante concurso público	R\$ 3.800,00
			(Redação dada pe
<del>ENGENHEIRO SANITARISTA 120 Hs Mensais</del>	<del>Instrução: Ensino Superior Completo</del>	<del>Externo: Mediante Concurso Público</del>	<del>R\$850,00</del>
	<del>Experiência: Possuir registro regular no CREA</del>		
<del>FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO 120 Hs Mensais</del>	<del>Instrução: Ensino Superior Completo</del>	<del>Externo: Mediante Concurso Público</del>	<del>R\$850,00</del>
	<del>Experiência: Possuir registro regular no órgão de classe</del>		(Excluído pela
FARMACÊUTICO 120Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 850,00
	Experiência: Possuir registro regular no órgão de classe		
FISCAL AMBIENTAL 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Médio Completo.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 400,00
FISCAL DE POSTURAS 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Médio Completo.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 400,00
FISCAL DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON	Ensino superior completo	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 2.500,00
			(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo em Biologia ou Medicina Veterinária.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ENFERMAGEM	Instrução: Ensino superior em enfermagem.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23
	Experiência: registro no órgão		(Redação acresci

FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA	Instrução: Ensino Superior em biomedicina. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ODONTOLOGIA	Instrução: Ensino Superior em odontologia. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM FARMÁCIA	Instrução: Ensino Superior em Farmácia. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM BIOQUÍMICA	Instrução: Ensino Superior em Bioquímica. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM NUTRIÇÃO	Instrução: Ensino Superior em Nutrição. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL	Instrução: Ensino Superior em Engenharia Civil. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ARQUITETURA	Instrução: Ensino Superior em Arquitetura. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM BIOLOGIA	Instrução: Ensino Superior em Biologia. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM MEDICINA VETERINÁRIA	Instrução: Ensino Superior em Medicina Veterinária. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	Instrução: Ensino Superior em Engenharia de Produção. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DE ALIMENTOS	Instrução: Ensino Superior em Engenharia de Alimentos. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM AGRONOMIA	Instrução: Ensino Superior em Agronomia. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEG. DO TRABALHO	Instrução: Ensino Superior em Engenharia de Seg. do Trab. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL SANITÁRIO - FORMAÇÃO EM ENGENHARIA SANITÁRIA	Instrução: Ensino Superior em Engenharia Sanitária. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 1.061,23	(Redação acresci
FISCAL DE TRÂNSITO 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio Completo.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 400,00	
FISCAL TRIBUTÁRIO (220 horas mensais)	Instrução: formação em ensino superior	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.980,60	
<del>FISCAL TRIBUTÁRIO 220 Hs Mensais</del>	<del>Instrução : Ensino Médio Completo.</del>	<del>Externo: mediante concurso público.</del>	<del>R\$ 450,00</del>	<del>(Redação dada pe</del>
FISIOTERAPEUTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00	
FISIOTERAPEUTA NSF	Ensino superior completo	Externo: mediante concurso público	R\$ 3.147,22	(Redação acresci
FONOAUDIÓLOGO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência: Possuir registro regular no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00	

GEÓGRAFO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CREA	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
INCINERADOR DE LIXO HOSPITALAR 220Hs	Instrução: Ensino Fundamental Completo.	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 400,00
INSTRUTOR DE ARTE CÊNICA 220 H/A Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir Curso Específico em teatro.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 4,00 H/A
INSTRUTOR DE ARTESANATO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir pratica em trabalhos correlatos.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 4,00 H/A
INSTRUTOR DE BASQUETEBOL 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir graduação em Educação Física e inscrição no órgão de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 5,28H/A
INSTRUTOR DE CORTE E COSTURA 220 Hs	Instrução: Ensino Fundamental Completo Experiência: Possuir experiência em corte e costura	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 4,00 H/A
INSTRUTOR DE EMPREENHIMENTO EM GERAÇÃO DE RENDA 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo Experiência: Possuir experiência em trabalhos correlatos	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 4,00H/A
INSTRUTOR DE FUTEBOL DE SALÃO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir graduação em Educação Física e inscrição no órgão de classe	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 5,28 H/A
INSTRUTOR DE GINÁSTICA OLÍMPICA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir graduação em Educação Física e inscrição no órgão de classe	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 5,28 H/A
INSTRUTOR HANDEBOL 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência: Possuir graduação em Educação Física e inscrição no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 5,28 H/A
INSTRUTOR DE INFORMÁTICA 220Hs Mensais	Instrução: Ensino Médio Completo Experiência: possuir curso de capacitação na área de informática.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 4,00H/A
INSTRUTOR DE LIBRAS 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino fundamental Completo Experiência: possuir curso de linguagem de libras	Externo: mediante concurso público	R\$ 4,00 H/A
INSTRUTOR DE MANICURE 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir prática em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 4,00 H/A
INSTRUTOR DE MARCENARIA 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir prática em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo : Mediante Concurso Público.	R\$ 4,00H/A
INSTRUTOR DE NATAÇÃO 120 H/A Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir graduação em Educação Física e inscrição no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 5,28 H/A
INSTRUTOR DE VOLEIBOL 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir graduação em Educação Física.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 5,28 H/A

INSTRUTOR DE LIBRAS 120 Hs	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Curso em Linguagem de Libras	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 4,00 H/A	
INTERPRETE DE LIBRAS 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Experiência: Possuir curso na Linguagem de surdo e mudo.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 400,00	
JARDINEIRO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Experiência: Possuir Prática em trabalhos correlatos.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 390,00	
JORNALISTA 120 Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência: Possuir registro regular no órgão de classe	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00	
MARCENEIRO 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir pratica comprovada de no mínimo 02 anos.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 480,00	
MECÂNICO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir curso profissionalizante em mecânica e prática de no mínimo 02 anos.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 455,00	
MÉDICO ANGIOLOGISTA 120 horas	Instrução: Ensino superior completo em Medicina, com especialização em Angiologia	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 1.187,49	(Redação acresci
MEDICO CLÍNICO GERAL 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00	
Médico Clínico Geral	Ensino Superior completo, com registro no órgão fiscali- zador da profissão (CRM)	Externo: mediante concurso Público	Setembro de 2017: R\$ 1.381,04; Outubro de 2017: R\$ 1.450,09; Novembro de 2017: R\$ 1.522,60; Dezembro de 2017: R\$ 1.598,73. A partir da competên- cia de janeiro de 2018: R\$ 4.800,00	(Redação acresci
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL 120 horas	Instrução: Ensino superior completo em Medicina, com especialização em Cirurgia Geral	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 1.187,49	(Redação acresci
MEDICO CARDIOLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00	
MEDICO DERMATOLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00	
MEDICO DO TRABALHO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00	
MEDICO DO TRABALHO 180 h	Instrução : Ensino Superior completo com especialização em medicina do trabalho. Experiência: registro no órgão de fiscalização de classe	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 4.032,00	(Redação acresci
MEDICO GASTROENTEROLOG ISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00	

MEDICO GENERALISTA PSF 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 5.920,00
MEDICO GINECOLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
MÉDICO MASTOLOGISTA 120 horas	Instrução: Ensino superior completo em Medicina, com especialização em Mastologia	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 1.187,49 (Redação acresci
MEDICO NEUROLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
MEDICO NEUROPEDIATRA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
MEDICO OFTALMOLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
MEDICO OTORRINOLARINGO LOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
MEDICO PEDIATRA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
MEDICO PNEUMOLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
MEDICO PSIQUIATRA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
MEDICO UROLOGISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
MEDICO ULTRASSONOGRAFI STA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no CRM.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
MEDICO VETERINÁRIO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior Completo. Experiência : Possuir registro regular no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
MOTORISTA 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência : Possuir CNH categoria na categoria exigida para a função.	Externo: Mediante Concurso Público.	Categoria B-R\$ 475,00 Categoria C-R\$ 530,00 Categoria D-R\$ 700,00
NUTRICIONISTA 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir registro regular no órgão de classe	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00
ODONTOPEDIATRA 120 horas	Instrução: Ensino Superior completo em Odontologia, com especialização em Odontopedia- tria	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 1.187,49 (Redação acresci
ODONTOPEDIATRA ESPECIALIZAÇÃO	COM Instrução: Ensino Superior EM completo em Odontologia, com	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 1.187,49



PNPNE 120 horas	especialização em Odontopediatria com Especialização em PNE			(Redação acrescida)
OFFICE BOY	Instrução: Ensino Fundamental Completo	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 390,00	
220H s Mensais				
Operador de Máquinas (220 horas)	Instrução: Ensino médio Completo Experiência: Habilitação como condutor de veículos categoria "D"	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 977,90	(Redação Unificada)
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	Instrução: Ensino Fundamental Completo.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 400,00	
220 Hs Mensais	Experiência: Possuir experiência em trabalhos correlatos.			(Cargo unificado)
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	Instrução: Ensino Fundamental Completo.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 700,00	
220 Hs Mensais	Experiência: Possuir CNH compatível para a categoria do veículo.			(Cargo unificado)
PEDAGOGO SOCIAL	Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência: Registro no órgão de fiscalização de classe	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 999,30	(Redação dada pelo Edital)
120 horas				(Redação dada pelo Edital)
PEDREIRO	Instrução: Ensino Fundamental Completo. Experiência: Possuir prática em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 480,00	
220 Hs Mensais				
PERIODONTISTA	Instrução: Ensino Superior completo em Odontologia, com especialização em Periodontia	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 1.187,49	(Redação acrescida)
120 horas				
PESQUISADOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON	Ensino Médio Completo	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 1.300,00	(Redação acrescida)
PINTOR	Instrução: Ensino Fundamental. Experiência: Possuir prática em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 480,00	
220 Hs Mensais				
PINTOR LETRISTA	Instrução: Ensino Fundamental Completo Experiência: Possuir Prática em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 430,00	
220 Hs Mensais				
PROCURADOR MUNICIPAL	Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência: Possuir Graduação em Direito e registro na OAB	Externo: Mediante Concurso Público de provas e títulos.	220h mensais R\$2.121,40 Dedicação exclusiva R\$3.207,55	(Redação dada pelo Edital)
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência: Possuir Graduação em Ciência da Computação	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 450,00	
220 Hs Mensais				
PSICÓLOGO	Instrução: Ensino Superior completo. Experiência: Possuir registro regular no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 850,00	
120 Hs Mensais				
PSICÓLOGO ESCOLAR	Instrução: Ensino Superior Completo Experiência: Possuir registro no órgão de classe.	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 850,00	
120Hs				
REDUTOR DE DANOS À SAÚDE	Instrução: Ensino Médio Completo.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 400,00	
220 Hs				
SEGURANÇA	Instrução: Ensino Fundamental completo. Experiência: Possuir curso específico em segurança.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 450,00	
220 Hs Mensais				
SERRALHEIRO	Instrução: Ensino Fundamental Completo.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 480,00	
220 Hs Mensais				

	Experiência: Possuir Prática em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.		
SERVENTE DE PEDREIRO 220Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Incompleto	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 390,00
SERVIÇOS GERAIS 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental	Externo: mediante concurso público.	R\$ 390,00
SUPERVISOR DE REDUTOR DE DANOS À SAÚDE 120Hs Mensais	Instrução: Ensino Superior Completo. Experiência: possuir graduação em Serviço Social ou Psicologia e inscrição no órgão de classe.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 850,00
SUPERVISOR HOSPITALAR 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência: Possuir graduação em Administração Hospitalar.	Externo: Mediante Concurso Público.	R\$ 1.200,00
SUPERVISOR T. SER. CON. AVALIAÇÃO 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Superior completo. Experiência : Possuir pratica em trabalhos correlatos e normas do SUS	Externo: mediante concurso público.	R\$ 850,00
TÉCNICO EM ALIMENTOS 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio completo e curso técnico de alimentos Experiência : Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 460,00
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Instrução: Ensino Médio completo e curso técnico em enfermagem	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 788,00
TÉCNICO FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	Ensino Superior Completo	Externo: Mediante Concurso Público	R\$ 2.500,00
TÉCNICO EM LABORATÓRIO 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio completo. Experiência : Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 460,00
TÉCNICO EM SEGURANÇA TRABALHO 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio completo e curso técnico na área. Experiência : Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 460,00
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Técnico em segurança do trabalho. Experiência: Registro no órgão de fiscalização de classe.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 1.344,00
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA 220 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio completo e curso técnico na área. Experiência : Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 460,00
TÉCNICO EM HIGIENE DENTARIA 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Médio completo. Experiência: Possuir prática em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 450,00
TÉCNICO EM RAIOS X 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio completo e curso técnico na área. Experiência: Possuir inscrição no órgão de classe.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 660,00
TÉCNICO QUÍMICO/PISCINAS 120 Hs Mensais	Instrução : Ensino Médio completo.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 460,00
TELEFONISTA 160 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental completo Experiência: Possuir pratica em trabalhos correlatos no	Externo: mediante concurso público.	R\$ 400,00

(Redação acresci

(Redação acresci

(Redação acresci

	mínimo de 01 ano.		
TERAPEUTA OCUPACIONAL 120 Hs Mensais	Instrução : Curso Superior Completo Experiência: Possuir pratica em trabalhos correlatos e inscrição no órgão de classe.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 850,00
TOPÓGRAFO 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental completo. Experiência: Possuir pratica em trabalhos correlatos no mínimo de 02 anos.	Externo: mediante concurso público.	R\$ 450,00
<del>TRATORISTA 220 Hs</del>	<del>Instrução: Ensino Fundamental incompleto. Experiência: possuir prática em trabalhos correlatos e CNH</del>	<del>Externo: mediante concurso público.</del>	<del>R\$ 500,00</del>
			(Cargo unificado)
VIGIA 220 Hs Mensais	Instrução: Ensino Fundamental Incompleto	Externo: mediante concurso público.	R\$ 450,00
ZELADOR 220 Hs	Instrução: Ensino Fundamental Incompleto	Externo: mediante concurso público.	R\$ 450,00
ZELADOR DE ESTÁDIO 220Hs	Instrução: Ensino Fundamental Incompleto	Externo: mediante concurso público.	R\$ 450,00

## ANEXO III PROGRESSÃO DE SALÁRIO